LEI Nº 786/88.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A / ELES RELATIVOS, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS:

JURICI RAMPANELLI, Prefeito Municipal de Anchieta/ Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município / que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promul ga a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "Inter-vi/ vos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direi/ tos a eles relativos, incide:

I- sobre a transmissão Inter-Vivos, a qualquer t tulo, por ato oneroso, da propriedade ou do s mínio útil de bens imóveis por natureza ou por/ acessão física, como definidos em Lei civil;

II -sobre a transmissão Inter-Vivos, a qualquer t tulo, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia/ ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do / ítem I, § Único do Art. 4º;

III-sobre a cessão de direitos relativos à aquisi ção dos bens referidos nos ítens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens trans mitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único: - Estão compreendidos na incidên cia do Imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III- a permuta, inclusive nos casos em que a co/ propriedade se tem estabelecido pelo mesmo t tulo aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes / equivalentes, para a transmissão de bens imó veis e respectivos substabelecimento;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VII- a cessão de direitos por ato oneroso do arre matante ou adjudicatário, depois de assinado o/ ato de arrematação ou adjudicação;

VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX- a cessão de benfeitorias e construções em/ terreno compromissado à venda ou alheio, / sujeito por indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo; e,

X- todos os demais atos translativos Inter-Vivos a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de/ direitos sobre imóveis.

Art. 3º - Considera-se bens imóveis, para efeito de imposto:

I- o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacentes naturais, compreendendo/ as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

II- tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, e somente lançado à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos/ referidos no artigo 1º, quando:

I- ao patrimônio:

a)- da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes/ aos seus objetivos;

b)- de partidos políticos e de templos de / qualquer culto, para serem utilizados / na consecução dos seus objetivos institucionais;

c)- de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II- quando efetuada para sua incorporação ao / patrimônio de pessoa jurídica o pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua / desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Parágrafo Único: - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usofruto, quando o novo proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no ítem III do artigo 1º, / quando o cedente for qualquer das entidades / referidas no ítem I do caput deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa / própria ou com poderes equivalentes, que se / fizer para efeito de receber o mandatário, a / escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no caput do artigo anterior, / não se aplica:

I - quanto ao ítem I, letra "c", quando:

a)- distribuirem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, ou/ participação no resultado, ou ainda distribuirem parcelas de seu patrimônio no / momento de sua extinção;

b)- não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de/ formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c)- quanto aos ítens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da/ da propriedade imobiliária, ou, a cessão/ de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes/ alíquotas:

I - 1% (hum por cento) nas transmissões tidas de/ cunho social, assim definidas em Lei;

II- 2% (dois por cento) nas demais transmissões / inter-vivos a título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões inter-vivos, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único: - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - Enquanto não organizado, definitivamente, o cadastro imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único: - Não havendo acôrdo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça, ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II- nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de por instrumento particular.

Parágrafo Único: - O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de oito (8) dias desses atos.

Art. 12º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficial de registro de imóveis, os atos e têrmos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 13º - Os serventuários da justiça são obrigados a recolher os emolumentos pelos tabeliães municipal,

em cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário entrando em vigor a presente Lei a partir do dia primeiro de Março e mil novecentos e oitenta e nove.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, 28 de dezembro de 1988.

JURICI RAMPANELLI - Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi registrada e publicada nesta data e na forma da Lei. Secretaria Municipal da Administração, 28 de dezembro de 1988.

JARBAS RAMPANELLI - Secretário